Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 32

17/12/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.016 GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL -

PROS

ADV.(A/S) :GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Intdo.(a/s) : Presidente da Câmara Municipal de

Goiânia

ADV.(A/S) :KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO

ADV.(A/S) :ELIANE CARDOSO GUIMARAES

AM. CURIAE. :AGIR

ADV.(A/S) :ARY RICARDO MOTA PRADO

AM. CURIAE. :PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL -

PROS

ADV.(A/S) :GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES

EMENTA

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Artigo 74, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Goiânia e arts. 7º e 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia. Reeleição de membro de mesa diretora de câmara municipal. Inobservância do princípio da subsidiariedade. Não conhecimento da arguição.

1. Não está atendido o requisito da subsidiariedade, visto que é cabível, em tese, ação direta de inconstitucionalidade estadual, meio processual apto a sanar, de forma ampla, geral e imediata, a lesão a preceito fundamental suscitada na presente arguição (ADPF nº 33/PA, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 7/12/05). Os tribunais de justiça estaduais têm condições e competência para decidir acerca da matéria, à luz dos princípios republicano e democrático e dos parâmetros traçados pela pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre os limites objetivos à recondução dos membros da mesa diretora das casas legislativas estaduais e municipais.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 32

ADPF 1016 / GO

2. Arguição da qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual extraordinária do Plenário realizada entre as 0h00 e as 23h59 do dia 16/12/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro **Dias Toffoli**, por maioria de votos, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, em não conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Brasília, 17 de dezembro de 2022.

Ministro **Dias Toffoli** Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 32

17/12/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.016 GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS

ADV.(A/S) :GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES
INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

Goiânia

ADV.(A/S) :KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO

ADV.(A/S) :ELIANE CARDOSO GUIMARAES

AM. CURIAE. :AGIR

ADV.(A/S) :ARY RICARDO MOTA PRADO

AM. CURIAE. :PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL -

PROS

ADV.(A/S) :GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), com pedido de medida cautelar, contra ato da Câmara Municipal de Goiânia/GO consistente na recondução para o terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo de membros da mesa diretora, amparado no art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, bem como nos arts. 7º e 8º, § 1º, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa.

O requerente indica como preceito fundamental contrariado o art. 1º, caput e inciso V, referindo-se aos princípios republicano e democrático.

Assinala que as normas questionadas autorizariam a reeleição indeterminada dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o que teria acarretado a reeleição, para o terceiro mandato consecutivo, dos postulantes aos cargos de presidente e de 1º vice-presidente.

Argumenta que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 32

ADPF 1016 / GO

"a alternância de poder é imprescindível para evitar o controle da pauta por um único grupo, de modo que impedir a perpetuação indeterminada de membros do Legislativo em vagas da cúpula, sendo essencial para resguardar o princípio republicano e efetivar o pluralismo político".

Rememora o julgamento da ADI nº 6.524/DF, no qual este Supremo Tribunal teria firmado a impossibilidade de reeleições sucessivas, em número indeterminado, para os membros das mesas diretoras das assembleias legislativas, com fundamento nos princípios republicano e democrático, o que vem sendo reiterado na jurisprudência mais recente da Corte.

Informa que a eleição referente ao biênio 2023/2024 teria ocorrido de forma antecipada, em 30/9/21,

"e em contexto de conhecimento notório das balizas estabelecidas pelo Supremo, após o julgamento da ADI 6.524, cuja decisão é considerada marco temporal para a observância da matéria pelos demais entes federados, a saber, 06.04.2021".

Sustenta que, embora a reeleição questionada seja referente aos cargos de presidente e de vice-presidente, todos os cargos da Mesa Diretora deveriam ser submetidos a novo pleito, pois os eleitos pertenceriam a uma chapa única.

Defende a existência de perigo da demora, considerando a rapidez com que tramitou o Projeto de Resolução nº 22/21, que deu origem à Resolução nº 8/21, a qual alterou a disciplina da eleição para a renovação da Mesa e possibilitou a antecipação do pleito, bem como tendo em vista a proximidade do início do biênio 2023/2024, para o qual foram reeleitos, para o terceiro mandato, o presidente e o 1º vice-presidente.

Requer a concessão de medida cautelar, para

"(i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 32

ADPF 1016 / GO

74, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Goiânia/GO, e aos artigos 7º e 8º, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução nº 8/2021, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva, seja na mesma legislatura ou na seguinte, para o mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora; (ii) anular a Sessão Especial que ocorreu no dia 30/09/2021, que possibilitou, pela terceira vez consecutiva, correspondente à 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura (2020-2024), que vereadores ocupassem, respectivamente, o cargo de presidente e 1º vice-presidente para o biênio 2023-2024; e (iii) determinar a efetivação de novo pleito em observância aos parâmetros fixados pela Corte na ADI nº 6524, ADI nº 6.707 e na ADPF nº 871".

No mérito, pede que seja concedida interpretação conforme à Constituição ao art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, bem como aos arts. 7º e 8º, § 1º, da Regimento Interno da Câmara Municipal, "para permitir apenas uma reeleição, de maneira consecutiva, na mesma legislatura ou na seguinte, para os mesmos cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal".

Em 4 de novembro de 2022, solicitei informações à parte requerida e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sob o rito do art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/99.

A Câmara Municipal de Goiânia manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da arguição, indicando a ausência de documentos indispensáveis à propositura, quais sejam, as atas das sessões nas quais ocorreram as eleições da Mesa Diretora para os biênios a que se referem a controvérsia, bem como apontando irregularidade na representação processual da parte autora, ante a ausência de expressa referência, na procuração, aos arts. 7º e 8º. Argui, ainda, a inobservância do requisito da subsidiariedade, pois a norma impugnada seria passível de impugnação por ADI perante Tribunal local.

Aduz estarem ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, considerando que as eleições impugnadas ocorreram anteriormente ao precedente firmado na ADPF nº 871, a qual tratou das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 32

ADPF 1016 / GO

reconduções sucessivas no âmbito das mesas diretoras das câmaras municipais, configurando, assim, ato jurídico perfeito.

Afirma que a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024 se deu com aprovação unânime dos vereadores, com uma abstenção, e que não havia outros interessados a disputarem os cargos em questão. Nesse sentido, reforça que,

"[e]mbora o Presidente eleito já estivesse exercendo um mandato, ante o absoluto desinteresse dos demais Vereadores, não viu outra alternativa senão se candidatar novamente para o cargo (conforme autoriza a Lei Orgânica de Goiânia), sob pena de deixar a Casa sem direção e a população prejudicada por essa falta".

Reputa como desproporcional a pretensão de anulação de toda a eleição, com fundamento em previsão regimental que determina, em caso de vaga na Mesa, a eleição de substituto no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, defende que, em deferência à autonomia municipal, seja aplicada a regra do Regimento Interno da Câmara Municipal, contra a qual não há indícios de inconstitucionalidade.

Considera presente o perigo da demora reverso, sustentando que, conforme o teor do regimento interno da Casa Legislativa, os eleitos são considerados automaticamente empossados. Assim, em caso de anulação da eleição, a Câmara ficaria sem mesa diretora até o novo pleito, o qual poderia ocorrer apenas no retorno das sessões em 2023, diante da proximidade do recesso.

No mérito, pede a improcedência da arguição e, subsidiariamente, na eventualidade de um julgamento procedente, apresenta pedido de modulação dos efeitos da decisão, de forma que seja adotado como marco temporal o julgamento da ADPF nº 871, ocorrido em 23/11/21.

O **Prefeito do Município de Goiânia** manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da arguição, considerando a inobservância do requisito da subsidiariedade, ante o cabimento da ADI estadual para a impugnação pretendida. No mérito, afirma que o ato

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 32

ADPF 1016 / GO

normativo impugnado foi editado no exercício da autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e que os municípios não estariam obrigados a seguir o modelo federal no que se refere à proibição à reeleição para período subsequente dos integrantes da Mesa das Casas do Congresso Nacional.

A **Procuradoria-Geral da República** opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da arguição, ante a inobservância do requisito da subsidiariedade, com o argumento de que haveria a possibilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

No mérito, opina, desde já, pelo provimento da demanda, para que seja conferida interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Goiânia e aos arts. 7º e 8º, § 1º, do Regimento Interno da respectiva Câmara Municipal, a fim de "permitir uma única reeleição dos membros da mesa diretora para os mesmos cargos, na mesma legislatura ou na subsequente".

A **Advocacia-Geral da União** suscita, preliminarmente, a ausência de procuração com poderes específicos para impugnar os arts. 7º e 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia.

Considera presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, pugnando pela interpretação conforme à Constituição ao art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, bem como aos arts. 7º e 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso seja superada a preliminar, "de modo a permitir a recondução dos Membros da Mesa Diretora, desde que limitada a uma única ocasião, em observância aos postulados constitucionais republicano e democrático". Ainda, opina pela anulação da eleição do presidente e do 1º vice-p da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024.

Considerando a excepcional urgência na apreciação deste feito (§ 4º do art. 21-B do RISTF), solicitei à Presidente da Corte, nos termos do art. 5º-B da Resolução nº 642/19, a convocação de sessão plenária virtual extraordinária para o julgamento deste processo, tendo sido prontamente atendido por Sua Excelência. O processo foi então incluído em sessão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 32

ADPF 1016 / GO

virtual extraordinária com início às 0h de 16/12/22. e término no mesmo dia às 23h59min.

Solicitei à Câmara Municipal de Goiânia a juntada aos autos das atas das sessões nas quais ocorreram as eleições para a Mesa Diretora referentes aos biênios 2019/2020, 2021/2022 e 2023/2024, com a especificação do nome dos eleitos em cada pleito; as datas de início e de fim do exercício de cada composição da mesa e a indicação dos vereadores atualmente em exercício na Mesa Diretora. A Câmara Municipal apresentou as informações requeridas (Petição nº 96.798/22).

Admiti o ingresso, como **amici curie**, dos partidos políticos Agir e Patriota Nacional.

Embora a instrução deste processo tenha ocorrido na forma do art. 5º, § 2º, da Lei n. 9.882/99, ele se encontra suficientemente instruído, razão pela qual o submeto a julgamento definitivo pelo Plenário.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 32

17/12/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.016 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), com pedido de medida cautelar, contra ato da Câmara Municipal de Goiânia/GO consistente na recondução para o terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo de membros da Mesa Diretora, amparada no art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, bem como nos arts. 7º e 8º, § 1º, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa.

1. Das preliminares

Preliminarmente, analiso os requisitos ao conhecimento da demanda, reconhecendo, desde já, a legitimidade ativa do requerente e a aptidão da petição inicial para seu recebimento.

De início, observo que o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) é partido político com representação no Congresso Nacional, estando legitimado ao ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, com fundamento no art. 103, inciso VIII, da CF/88 e no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, é necessário que a petição inicial das ações diretas de inconstitucionalidade seja subscrita por procurador devidamente amparado por poderes especiais para o questionamento do ato normativo (ADI nº 2.187/BA-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, DJ de 12/12/03).

Observo que, embora a procuração juntada à petição inicial tenha conferido poderes para a impugnação do art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, deixando, pois, de mencionar expressamente os

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 32

ADPF 1016 / GO

arts. 7º e 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal (doc. 2), o vício foi devidamente sanado pela juntada de nova procuração (doc. 68), conforme autoriza a jurisprudência deste Supremo Tribunal (ADI nº 4.409/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23/10/18; ADI nº 6.051/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6/5/20; ADI nº 6.096/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26/11/20).

No que se refere à alegação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiânia acerca da ausência de documentos indispensáveis à propositura, referindo-se à juntada das atas das eleições controvertidas, entendo que não merece acolhida. Com efeito, as eleições à Mesa Diretora da Câmara Municipal são atos de ordem pública e, ademais, obedecem à regra segundo a qual os fatos notórios não dependem de prova (art. 374, inciso I, do CPC).

Quanto ao cabimento do feito, peço vênia para endereçar a questão em tópico específico.

1.1. Do não cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental

Embora seja cabível arguição de preceito fundamental contra lei municipal, em tese, tal como expressamente previsto na Lei nº 9.882/99 e reiterado pela jurisprudência desta Corte, dada a natureza extremamente específica desse instrumento de controle concentrado, são também exigidos para seu processamento, além da adequação do objeto, outros requisitos previstos na legislação.

Com efeito, os pressupostos de cabimento da ADPF podem ser subdivididos em **pressupostos gerais** e o **pressuposto** específico do art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.882/99 (BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro:** exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 278-292).

O pressuposto específico deve ser atendido nas hipóteses nas quais a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 32

ADPF 1016 / GO

ADPF é ajuizada com amparo no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99, correspondendo à demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Os **pressupostos gerais**, **sempre exigíveis**, são: demonstração de violação em tese de preceito fundamental (**caput** do art. 1º da Lei nº 9.882/99); ausência de outro meio eficaz de sanar a lesividade arguida na ação, exigência denominada de "princípio da subsidiariedade" (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99).

Acerca do último pressuposto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou que o outro meio eficaz de sanar a lesão, cuja viabilidade torna incabível a ADPF, deve ser compreendido, no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata (ADPF nº 33/PA, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 7/12/05).

No caso em apreço, entendo não ter sido atendido o requisito da subsidiariedade, visto que existem outros meios processuais aptos a sanar a controvérsia posta nos autos, com a abrangência e a prontidão exigidas pela jurisprudência desta Corte. Dentre eles, destaca-se o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade estadual, o qual afasta a admissibilidade de arguição de preceito fundamental perante este Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispôs, no art. 125, § 2º, sobre a instituição, no âmbito dos estados, da representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da respectica constituição estadual. Cada ente federado é livre para moldar essa ação direta da maneira que melhor lhe convier, desde que não afronte cláusulas constitucionais gerais. Nada obstante, os estados passaram a prever o instrumento em suas constituições, conferindo a ele desenho normativo muito semelhante ao da ação direta de inconstitucionalidade federal.

Afigura-se cabível, em tese, ação direta de inconstitucionalidade estadual na hipótese dos autos, meio processual apto a sanar, de forma

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 32

ADPF 1016 / GO

ampla, geral e imediata, a lesividade suscitada nesta arguição, dada a possibilidade de, em decisão final, ser declarada a inconstitucionalidade do ato normativo questionado, com eficácia contra todos e efeito vinculante.

No que tange ao caso dos autos, embora esta Corte haja assentado, no julgamento da ADI nº 6.524, que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não é regra de reprodução compulsória nos ordenamentos regionais, firmou a orientação relativa à possibilidade de uma única reeleição dos cargos das mesas das assembleias estaduais, com fundamento nos princípios republicano e democrático, os quais são não apenas normas de reprodução obrigatória, mas vetores fundantes do estado brasileiro, cuja aplicação em âmbito municipal já foi afirmada diversas vezes nesta Corte (ADPF nº 975, Rel. Min. Cármen Lúcia, e ADI nº 7.139, Rel. Min. André Mendonça).

Inclusive, em julgado recente, da relatoria do Ministro **Nunes Marques**, este Tribunal assentou que

"os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são **normas nucleares**, medula do Estado de Direito, e, portanto, de **observância obrigatória** por Estados, Distrito Federal e **Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos"** (ADI nº 6.708, DJe de 2/9/22).

Nem se diga que a eventual ausência de previsão explícita nas constituições estaduais dos sobreditos princípios impediria a análise das normas municipais em face deles no âmbito do controle de constitucionalidade local. Isso porque também é firme a jurisprudência deste Tribunal de caber controle de constitucionalidade de lei municipal, mesmo em face da Constituição Federal, no âmbito dos tribunais de justiça, quando o parâmetro de controle for norma da Constituição Federal que seja de reprodução compulsória nas constituições dos estados-membros.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 32

ADPF 1016 / GO

Essa foi a conclusão à qual chegou este Tribunal ao julgar o RE nº 650.898, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Roberto Barroso, submetido à sistemática da repercussão geral, assentando que os tribunais de justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que consistam em normas de reprodução obrigatória pelos estados (DJe de 24/8/17).

Estou ciente de que, no julgamento da ADPF nº 871/DF (Rel. Min. **Cármen Lúcia**), o Plenário conheceu da arguição, nos termos do douto voto da relatora, com fundamento na existência de controvérsia constitucional acerca do tema, tendo eu, inclusive, acompanhado Sua Excelência.

No entanto, conforme explicitei no julgamento da ADPF nº 1.002 (Rel. Min. Cármen Lúcia), evoluí em meu entendimento, por compreender que os tribunais de justiça estaduais têm plenas condições e competência para decidir acerca da matéria, à luz dos princípios republicano e democrático e dos parâmetros já traçados pela pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre os limites objetivos à recondução dos membros da mesa diretora das casas legislativas estaduais e municipais.

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre os limites à recondução dos membros das mesas diretoras de cada um dos 5.570 municípios brasileiros. Devemos reconhecer o potencial de multiplicação de processos nesta Suprema Corte relativos a normas municipais que tratem da matéria.

A potencial diversidade de normas tratando da matéria nos diferentes entes municipais, somada às peculiaridades que podem emergir de cada realidade concreta, lançam o prognóstico de um grande volume de ações nesse tema ingressando na Suprema Corte, acerca de questões que, conforme já assinalado, podem e devem ser tratadas pelas justiças estaduais.

Casos como o presente evidenciam que o cabimento da ADPF contra lei municipal deve ser interpretado com parcimônia.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 32

ADPF 1016 / GO

O máximo que caberia ao Supremo Tribunal, na espécie, seria fixar tese de julgamento que pudesse orientar a apreciação da constitucionalidade de normas análogas pelos tribunais de justiça em ação direta de inconstitucionalidade estadual, instrumento capaz de solucionar as controvérsias dessa natureza de forma ampla geral e imediata no contexto dos estados.

Nesse quadro, não conheço da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por não estar atendido o requisito da subsidiariedade.

Tendo em vista a hipótese de ficar vencido na preliminar de não conhecimento, passo ao exame do mérito.

2. Do mérito: reiteração do entendimento pacificado pelo Plenário

A presente controvérsia consiste em aferir a constitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Goiânia e do Regimento Interno da Câmara Municipal que têm como possibilidade interpretativa a autorização para a reeleição sucessiva de membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa Municipal. Vejamos o teor dos dispositivos:

"Lei Orgânica do Município de Goiânia

Art. 74 - Cabe à Câmara dispor, no Regimento Interno, sobre a eleição e composição da Mesa Diretora, observando-se o seguinte:

I - o mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

"Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia

Art. 7° A eleição para renovação da Mesa será realizada em Sessão Especial após comunicação prévia de até 48 (quarenta e oito) horas, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores. (Alterado pela Resolução n° 008 de 22/09/2021, DOM n° 7.643 de 23/09/2021, pág 131.)

Art. 8º (...)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 32

ADPF 1016 / GO

§ 1º É permitida a recondução de membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição subseqüente, na mesma legislatura."

No recente julgamento da ADI nº 6.524/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes (DJe de 6/4/21), este Plenário assentou a vedação da recondução dos presidentes das casas legislativas do Congresso Nacional para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, admitindo-se a possibilidade de reeleição em caso de nova legislatura.

Naquela ação, discutia-se a validade de dispositivos dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que permitiam a recondução dos ocupantes de cargos da Mesa, sendo que a conclusão manifestada pelo Plenário teve como fundamento o teor do art. 57, § 4º, da Constituição Federal. Vide:

"Art. 57. (...)

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Embora tratasse de objeto distinto do presente, atinente ao âmbito do Congresso Nacional, naquele julgamento, o Tribunal reafirmou o entendimento já consolidado de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não seria norma de reprodução obrigatória por parte das constituições estaduais, eis que não configuraria um princípio fundamental e estruturante do Estado Brasileiro, privilegiando uma perspectiva do federalismo que prestigia a autonomia dos entes federados.

De outra sorte, não estariam os estados e municípios totalmente desimpedidos para definirem qualquer forma de eleição para os cargos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 32

ADPF 1016 / GO

diretivos dos respectivos parlamentos, considerando que, à luz dos princípios republicano e democrático, seriam inconstitucionais as disposições legislativas que autorizassem múltiplas reeleições sucessivas para os mesmos cargos das mesas diretoras.

De fato, a manutenção indefinida de um mandatário no cargo para o qual fora eleito mostra-se antitética em relação ao princípio republicano, do qual a alternância de poder é corolário. Tampouco serve aos valores democráticos que a ideia de pluralismo político seja mitigada pela perpetuação de apenas um grupo político no poder, representado na figura da mesma pessoa, indefinidamente. Tratando-se da essência da ideia de Estado Democrático de Direito, não há dúvidas de que não só a União, mas também os entes subnacionais devem observância a tais preceitos, de forma a modular a própria capacidade de autoorganização, dando a eles concretude.

Nesses termos, embora seja reconhecida a ampla autonomia dos entes federados para definir a eleição da mesa diretora das casas legislativas respectivas, este Tribunal tem decidido, a partir das conclusões extraídas do julgamento da ADI nº 6.524/DF, que seria aplicável, nos âmbitos estadual e municipal, o limite de uma reeleição para o mesmo cargo, seja na mesma legislatura ou não. No caso, não se estaria suscitando, por simetria, a regra do art. 57, § 4º, aplicável ao Congresso Nacional, mas impedindo a prática antirrepublicana e antidemocrática das reeleições indefinidas, aplicando-se, para tanto, um critério consentâneo com o instituto da reeleição no ordenamento jurídico brasileiro.

E o aludido critério teria sido estabelecido pelo próprio legislador constituinte, ao permitir, por meio da Emenda Constitucional nº 16/97, uma única reeleição subsequente para o cargo de chefe do Poder Executivo de todos os entes da Federação, oferecendo um limite objetivo à permanência de um agente público no cargo para o qual fora eleito e garantindo-se a alternância de poder.

Assim, firmou-se a jurisprudência desta Corte segundo a qual seriam inconstitucionais reeleições sucessivas para os cargos da mesa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 32

ADPF 1016 / GO

diretora das assembleias legislativas e câmaras municipais, devendo ser observado o limite de uma única recondução, independentemente da legislatura (ADI nº 6.685/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/11/21; ADI nº 6.707/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/12/21; ADI nº 6.704/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/21; ADI nº 6708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 2/9/22; ADI nº 6.721/RJ-MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/12/21; ADI nº 6.713/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/3/22).

Vide, ainda, o já mencionado julgamento da ADPF nº 871/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, na qual se impugnava dispositivo da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS que estipulava, sem estabelecer qualquer limitação, a possibilidade de recondução de membro da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Acompanhada pela maioria do Plenário, a relatora consignou, em seu voto, que,

"tendo sido fixada por este Supremo Tribunal a impossibilidade de integrantes das Mesas das Assembleias Legislativas serem reeleitos mais de uma vez, sucessivamente, idênticos, atenção princípios cargos em aos constitucionais fundamentais da República e da Democracia, não vejo como chegar-se a conclusão diferente e permitir-se aplicação diversa de norma às Câmaras Municipais. Há de se adotar a mesma interpretação às normas municipais, tendo-se presente a imperiosidade de observância, por todos entes políticos, dos princípios democráticos e republicanos" (DJe de 3/12/21).

Eis a ementa do julgado:

"MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 7º DO ART.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 32

ADPF 1016 / GO

20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. PERMISSÃO DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO MESA DA CÂMARA MUNICIPAL. DIRETORA **REPUBLICANO** PRINCÍPIOS \mathbf{E} DEMOCRÁTICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE **DESCUMPRIMENTO** DE PRECEITO **FUNDAMENTAL** JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE" (ADPF nº 871/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 3/12/21).

Mais recentemente, o Plenário reiterou o aludido entendimento no julgamento das ADI nºs 6.688, 6.698, 6.714, 7.016, 6.683, 6.686, 6.687, 6.711 e 6.718 (sessão plenária de 7/12/22).

Retornando ao caso dos autos, conclui-se que as normas impugnadas, por autorizarem genericamente a recondução na eleição imediatamente subsequente, podem gerar interpretação segundo a qual seriam permitidas sucessivas reeleições ao mesmo cargo no âmbito da mesa diretora. Tanto é assim que as normas em questão fundamentaram a terceira eleição sucessiva do presidente e do 1º vice-presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Goiânia para o mesmo cargo, estando, portanto, as normas municipais em desconformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos, merece provimento a arguição, para que seja conferida interpretação conforme à Constituição aos atos questionados, à luz dos princípios republicano e democrático, para possibilitar, no máximo, uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora daquela Casa Legislativa, independentemente da legislatura.

3. Modulação dos efeitos

Por fim, no julgamento das **ADIs nºs 6.688, 6.698, 6.714, 7.016, 6.683, 6.686, 6.687, 6.711 e 6.718** (sessão plenária de 7/12/22), este Supremo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 32

ADPF 1016 / GO

Tribunal decidiu acerca da modulação dos efeitos de decisões proferidas em ações semelhantes à presente, nas quais se conferiu interpretação conforme à Constituição a normas que disciplinam a reeleição sucessiva dos membros das mesas diretoras de assembleias Llegislativas para o mesmo cargo.

Na assentada, os Ministros chegaram a um entendimento unânime acerca da matéria. Naquela oportunidade, firmou-se a tese de que o marco temporal para a incidência do limite de uma única recondução para o mesmo cargo da mesa diretora de assembleias legislativas, independentemente da legislatura, seria a data da publicação da ata de julgamento da ADI nº 6.524/DF, não sendo consideradas as composições eleitas antes de 7/1/21 para fins de inelegibilidade, exceto quando configurada a antecipação fraudulenta das eleições no intuito de burlar o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Eis a ata da sessão de julgamento:

"O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta em relação aos artigos 5º e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, quanto aos dispositivos remanescentes, julgou procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 54, inciso I, e 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021); e fixou as seguintes teses de julgamento: "(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 32

ADPF 1016 / GO

veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que <u>não serão consideradas</u>, para fins de inelegibilidade, as composições <u>eleitas antes de 7.1.2021</u>, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, quanto ao mérito, os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 7.12.2022."

Asseverou o Relator, Ministro **Gilmar** Mendes, na fundamentação do seu voto, que

"a composição atual da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa deve ser mantida, assegurada aos seus membros uma única reeleição aos mesmos cargos, independentemente da legislatura e das composições que antecederam ao julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADI 6524)".

Depreende-se do voto vencedor naquele julgamento que, considerando-se a data da publicação da ata de julgamento da ADI nº 6.524/DF (7/1/21) como o marco inicial de incidência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da reeleição no âmbito das mesas diretoras, as eleições ocorridas anteriormente àquela data serão desconsideradas para fins de inelegibilidade.

No caso em apreço, a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Goiânia para o biênio 2023/2024 ocorreu em 30/9/21, ou seja, posteriormente à publicação da ata de julgamento da ADI nº 6.524/DF, em 7/1/21. Nos termos da modulação julgada pelo Plenário, portanto, fica mantido o pleito realizado para o biênio 2023/2024, visto que devem ser desconsideradas, para fins de inelegibilidade, as eleições ocorridas anteriormente ao aludido marco temporal.

4. Conclusão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 32

ADPF 1016 / GO

Do exposto, voto pelo **não conhecimento** da presente arguição e, caso seja vencido nesse ponto, julgo parcialmente procedente o pedido para (i) fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, bem como aos arts. 7º e 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia, de modo a possibilitar, no máximo, uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora daquela Casa Legislativa, independentemente da legislatura; (ii) reconhecer a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 30/9/21 para o biênio de 2023/2024.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 32

17/12/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.016 GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL -

PROS

ADV.(A/S) :GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES
INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Intdo.(a/s) : Presidente da Câmara Municipal de

Goiânia

ADV.(A/S) :KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO

ADV.(A/S) :ELIANE CARDOSO GUIMARAES

AM. CURIAE. :AGIR

ADV.(A/S) :ARY RICARDO MOTA PRADO

AM. CURIAE. :PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL -

PROS

ADV.(A/S) :GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Consoante bem relatado pelo e. Ministro Dias Toffoli, o objeto desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental recai sobre o art. 74, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, bem como nos arts. 7º e 8º, § 1º, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, suscitando a parte arguente a impossibilidade de recondução para o terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo de membros da Mesa Diretora.

Em sua petição inicial, o partido político PROS assim resume a controvérsia:

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do município de Goiânia. Impossibilidade de recondução reiterada para o mesmo cargo na mesa diretora da câmara municipal. violação aos princípios republicano, democrático e ao pluralismo político. preceitos fundamentais. parâmetros fixados na ADI 6524. Mudança da jurisprudência do STF. Princípio da simetria. Fixação de tese no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 32

ADPF 1016 / GO

sentido de que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora. Marco temporal 06.04.2021. Precedentes do pleno em sede de controle concentrado".

Sua Excelência propõe voto pelo não conhecimento da ação, haja vista que, em seu modo de ver, não estaria atendido o requisito da subsidiariedade de cabimento da ADPF, *in verbis*:

"No caso em apreço, entendo não atendido o requisito da subsidiariedade, visto que existem outros meios processuais aptos a sanar a controvérsia posta nos autos, com a abrangência e prontidão exigidas pela jurisprudência desta Corte. Dentre eles, destaca-se o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade estadual, o qual afasta a admissibilidade de arguição de preceito fundamental perante este Supremo Tribunal Federal".

A despeito dos relevantes argumentos contidos no voto do e. Relator, observo que existem recentes manifestações do Plenário desta Corte no sentido do cabimento de ADPF na hipótese, restando vencida, por ora, a tese proposta por Sua Excelência. Transcrevo, no ponto, as ementas das ADPFs 871 e 1002:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 7º DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. PERMISSÃO DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO CÂMARA **MESA** DIRETORA DA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS **REPUBLICANO** E DEMOCRÁTICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO FUNDAMENTAL**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 32

ADPF 1016 / GO

JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE". (ADPF 871, Relatora: Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23.11.2021).

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE FUNDAMENTAL. PRECEITO CONVERSÃO DE APRECIAÇÃO DA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 23 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS/SP. VEDAÇÃO À REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. AUSÊNCIA DE **POLISSEMIA DOS DISPOSITIVOS** IMPUGNADOS. NORMAS CONSENTÂNEOS COM OS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE". (ADPF 1002, Relatora: Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em plenário virtual encerrado em 12.12.2022).

Anoto que o último entendimento do Plenário sobre a questão foi adotado em sessão virtual encerrada há poucos dias, na data de 12 de dezembro de 2022.

Decerto, a questão preliminar suscitada pode comportar nova reflexão ou alteração jurisprudencial, mormente se o tema tende à repetição e ao manejo de ações em multiplicidade. Porém, dada a proximidade temporal dos julgamentos, não identifico condições objetivas para uma mudança de posição por parte desta Corte, sob pena de que grasse insegurança jurídica.

Ante o exposto, em respeito ao posicionamento da ADPF 871, recentemente confirmado pelo Plenário deste STF, divirjo do voto do e. Ministro Relator, a fim de conhecer da presente ADPF. No mérito, acompanho a conclusão que Sua Excelência já antecipou na hipótese de restar vencido, de forma a julgar parcialmente procedente o pedido para

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 32

ADPF 1016 / GO

"(i) fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 74, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, bem como aos arts. 7º e 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia, no sentido de possibilitar, no máximo, uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora daquela Casa Legislativa, independentemente da legislatura; (ii) reconhecer a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 30/9 /2021, para o biênio de 2023/2024".

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 32

17/12/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.016 GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI :PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL -REOTE.(S) **PROS** ADV.(A/S):GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES (61098/GO, 480030/SP) INTDO.(A/S) :Câmara Municipal de Goiânia INTDO.(A/S) :Presidente DA CÂMARA MUNICIPAL DE Goiânia ADV.(A/S):KOWALSKY CARMO COSTA RIBEIRO DO (60765/DF, 33710/GO, 458856/SP) ADV.(A/S):ELIANE CARDOSO GUIMARAES (34494/GO) AM. CURIAE. :AGIR ADV.(A/S):ARY RICARDO MOTA PRADO (7027/TO) AM. CURIAE. :PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL -**PROS**

VOTO

480030/SP)

:GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES (61098/GO,

ADV.(A/S)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de ADPF proposta pelo Partido PROS contra dispositivo da Lei Orgânica de Goiânia/GO, que permite a recondução para os cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal. O art. 74, I, da referida Lei Orgânica dispõe que "o mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente", o que é reproduzido no art. 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O atual Presidente da Casa Legislativa, entre outros membros da atual composição da Mesa Diretora, exerce o segundo mandato consecutivo (biênios 2019-2020 e 2021-2022), sendo que a eleição para o biênio 2023-2024 foi antecipada e realizada em 30/9/2021, conferindo o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 32

ADPF 1016 / GO

terceiro mandato para o atual Presidente e Vice.

O Requerente pede a aplicação do entendimento recentemente firmado pela CORTE nessa matéria, para fixar interpretação conforme a Constituição ao art. 74, I, da Lei Orgânica, para permitir apenas uma reeleição, independente da legislatura, para os mesmos cargos da Mesa Diretora, com fundamento nos princípios republicano e democrático.

Para o julgamento virtual em curso, o Ministro Relator vota pelo NÃO CONHECIMENTO DA ADPF, por entender não atendido o requisito da subsidiariedade, em vista do cabimento de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal local. No mérito, caso superada a questão preliminar, Sua Excelência vota pela aplicação do entendimento da CORTE, ou seja, no sentido da possibilidade de uma única reeleição, independentemente da legislatura, com modulação de efeitos para desconsiderar, para fins de elegibilidade, as eleições ocorridas antes do marco temporal adotado (janeiro/2021), e, assim, "reconhecer a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 30/9/2021, para o biênio de 2023/2024".

O Ministro EDSON FACHIN apresenta voto divergente, no qual vota pelo CONHECIMENTO DA ADPF, e, no mérito, adota solução que converge com a proposta do Ministro Relator.

É o relato do essencial.

Com as vênias de estilo, DIVIRJO do eminente Ministro Relator para CONHECER da ADPF e julgá-la PROCEDENTE.

No tocante ao conhecimento, registro que a CORTE conheceu de arguição idêntica proposta contra a Lei Orgânica de Campo Grande/MS (ADPF 871, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2021, DJe de 3/12/2021), questionada pelos mesmos fundamentos.

A presença de relevante questão constitucional, que deflui da Jurisprudência proferida recentemente pelo SUPREMO TRIBUNAL em relação ao âmbito estadual, a ser agora dirimida também em relação aos Poderes Legislativos municipais, demonstra a necessidade de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 32

ADPF 1016 / GO

pronunciamento célere e abrangente que uniformize a compreensão da matéria.

Assim, com a vênia do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, CONHEÇO da presente ADPF.

No mérito, reitero as razões que expus em outros julgamentos nesta CORTE em que apreciadas normas locais com o mesmo objeto (ADI 6685, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/9/2021, DJe de 5/11/2021) em favor da atribuição de interpretação conforme à Constituição Federal às normas locais sobre eleição dos órgãos diretivos das Casas Legislativas, para admitir uma única recondução aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, o que também deve ser estendido ao âmbito municipal.

A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes.

O texto constitucional determinou as regras básicas para a escolha das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, prevendo que deverão serão eleitas, respectivamente, pelos deputados federais e senadores da República, para mandato de dois anos, vedando-se a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Em relação aos Legislativos estaduais e distrital, a Constituição Federal, nos termos do art. 27, estabelece os preceitos e regras básicas de sua organização e funcionamento, determinando que:

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 32

ADPF 1016 / GO

sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

A interpretação conjunta dos arts. 57, § 4º e 27 da Constituição Federal, que vinha sendo dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, salientava que a vedação à recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente (CF, art. 57, § 4º) não seria de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

A CORTE evoluiu na compreensão da matéria, a parti do julgamento da ADI 6524, Rel. Ministro GILMAR MENDES. Em que pese não ter sido esse o objeto principal da ação, foi afirmada a necessidade de vedarem-se as reeleições sucessivas, inclusive em âmbito estadual e distrital, com base nos princípios Republicano e Democrático, tendo sido salientado pelo relator que não se desconhece:

"certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas", que "indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal", sendo necessário que "esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas".

Esse julgamento apreciou a questão atinente à reeleição dos órgãos diretivos do Congresso Nacional. Mas, mesmo em relação aos Estados-Membros e, pelos mesmos fundamentos, em relação aos Municípios, ficou bem demonstrada a evolução jurisprudencial da CORTE em relação ao entendimento anteriormente dominante, pela ampla possibilidade de reeleições sucessivas e ilimitadas, para, agora, associar as regras sobre elegibilidade dos membros dos órgãos diretivos aos princípios republicano, democrático e isonômico, que devem condicionar o exercício

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 32

ADPF 1016 / GO

do poder de auto-organização dos demais entes, considerando o critério constante do texto constitucional para as regras de elegibilidade dos chefes dos Poderes Executivos dos três níveis federativos (art. 14, § 5º, da CF, com a redação da EC 16/1997), que admitem a reeleição para um único período subsequente, em respeito ao Princípio Republicano.

Assim, a nova orientação exige que os demais entes, ao regularem o tema, observem os princípios republicano e democrático, e estabeleçam, no máximo, a permissão para UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA.

Esse parâmetro – uma única reeleição – não pode ser utilizado plenamente em relação às Casas do Congresso Nacional (objeto do julgamento da ADI 6524) em decorrência do conteúdo proibitório do art. 57, § 4º, da CF, o qual, referindo-se apenas ao Poder Legislativo da União, tem um âmbito de aplicação mais restrito e especial. Daí a conclusão do referido julgamento, em que prevaleceu a proibição à recondução de cargos das Mesas Diretoras do Congresso, embora limitada a cada legislatura.

No que toca aos demais entes, por outro lado, não há óbice a que se utilize a regra de uma única reeleição, independentemente da legislatura, como critério seguro para o equilíbrio entre a sua autonomia e a necessidade de garantia do caráter republicano e democrático dos processos decisórios desses Poderes. E sem o inconveniente de que as regras de elegibilidade dos membros da Mesa Diretora variem conforme se trate de eleição realizada na primeira sessão ou na terceira sessão legislativa de uma legislatura.

Assim, ACOMPANHO os votos já proferidos quanto ao mérito da presente ADPF. Mas DIVIRJO sobre a modulação de efeitos da decisão, por entender que, na hipótese, o novo entendimento da CORTE não admite a recondução a um terceiro mandato consecutivo.

O novo entendimento jurisprudencial já era de conhecimento público por ocasião do término do segundo biênio das legislaturas dos municípios (2019-2020). Como visto, a CORTE emitiu uma sinalização firme no sentido da impossibilidade de mandatos sucessivos ilimitados na direção dos órgãos legislativos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 32

ADPF 1016 / GO

Não há como entender presentes razões de segurança jurídica e interesse social no prolongamento injustificado do cenário de inconstitucionalidade apontado pelo Plenário da CORTE, a ponto de se admitir a investidura em um novo mandato no caso, de um terceiro mandato consecutivo após a declaração de que a recondução além do segundo mandato é inconstitucional.

Atribuir efeitos prospectivos ao entendimento da CORTE, nos moldes pleiteados pela Embargante, de modo a permitir a mitigação do novo entendimento na eleição para o biênio 2023-2024, admitindo que os atuais exercentes de cargos da Mesa Diretora já reeleitos venham a disputar novo mandato, equivaleria a esvaziar o alcance da interpretação conforme a Constituição atribuída às normas estaduais sobre a matéria.

Em vista do exposto, DIVIRJO do Ministro Relator para, CONHECENDO da presente ADPF, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE e atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 74, I, da Lei Orgânica de Goiânia, no sentido de admitir uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora, independentemente da legislatura, inclusive para o exercícios de mandatos no biênio 2023-2024.

É o voto.

Publicado sem revisão. Art. 95, RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 32

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.016

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

ADV.(A/S): GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES (61098/GO, 480030/SP)

INTDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

ADV. (A/S) : KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO (60765/DF, 33710/GO,

458856/SP)

ADV. (A/S) : ELIANE CARDOSO GUIMARAES (34494/GO)

AM. CURIAE. : AGIR

ADV.(A/S): ARY RICARDO MOTA PRADO (7027/TO)

AM. CURIAE. : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

ADV. (A/S) : GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES (61098/GO, 480030/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. Falou, pelo requerente, o Dr. Guilherme Augusto Mota Alves. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 16.12.2022 (00h00) a 16.12.2022 (23h59).

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário